

SENTENÇA

CABEÇALHO

Cuida-se de Ação Penal Militar Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos policiais militares Sgt Santana, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas do artigo 209, § 2º, e 312 do Código Penal Militar, do Cb Moreira, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas dos artigos 312 e 319 do CPM, e do Sd Pedreira, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas dos artigos 312 e 319 do CPM, na qual pretende a responsabilidade penal militar pela prática do fato delituoso narrado na inicial acusatória.

Segundo consta na denúncia, no dia 17/10/2017, por volta de 01h50min37seg da madrugada, um grupo pessoas estavam num ponto de ônibus situado na Avenida Risoleta Neves, quando os denunciados pararam a viatura veículo S10 de nº 5289, ocasião em que o primeiro denunciado deu ordem para que o grupo saísse do local, o que não foi atendido, momento em que o primeiro denunciado desceu da viatura e efetuou um disparo de bala de elastômero para o alto e então as pessoas correram, exceto o ofendido que chegou a dizer ao denunciado que estava no local esperando ônibus para voltar pra casa e não estava fazendo nada de errado ali quando então o primeiro denunciado mandou que ele corresse, ocasião em que a vítima correu e ao olhar pra trás foi atingida pelo disparo efetuado pelo primeiro denunciado, sendo atingida pelo disparo de elastômero que lhe causou laceração e ruptura ocular com perda de tecido intraocular, traumatismo do olho e da órbita, com perda total da visão do olho direito e deformidade permanente.

A denúncia foi recebida em 12/09/2018.

RELATÓRIO

Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o Sgt Santana pela prática do crime de lesão corporal gravíssima prevista no art. 209, §2º do CPM, condenar o Cb Moreira e o Sd Pedreira pela prática dos crimes de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM, absolvendo todos do crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM. Em suas razões o órgão ministerial sustentou que as provas testemunhas associadas aos documentos fazem prova da materialidade e autoria do crime de lesão corporal gravíssima praticado pelo denunciado e em relação ao crime de prevaricação a omissão está demonstrada pela ausência de registro de boletim de ocorrência informando o acontecimento que vitimou o adolescente.

A defesa, por seu turno, em sede de alegações finais escritas, requereu a absolvição pela ausência de prova da autoria do crime, sob o argumento de que as imagens das câmeras de segurança não são legíveis e não permitem identificar a viatura nem os denunciados. Além de argumentar que as provas não são capazes de definir quem foi o autor do disparo.

É o relatório.

Na sentença de competência mista precisa ter essas conclusões abaixo do relatório, iniciando a fundamentação.

O juízo singular e o Conselho Permanente de Justiça decidem, respectivamente, no âmbito de suas competências.

No âmbito de sua competência, o juízo singular decidiu pela procedência parcial da inicial com a condenação do Sgt Santana nas penas no crime de lesão corporal gravíssima previsto no art. 209, § 2º, do CPM. Já o Conselho Permanente de Justiça, no âmbito de sua competência, por maioria de votos (quatro a um) decidiu pela improcedência da inicial com a absolvição dos denunciados Cb Moreira e Sd Pedreira pelo crime de prevaricação e absolvição de todos os denunciados em relação ao crime de falsidade ideológica.

Do crime de lesão corporal gravíssima¹

Item 3

Compulsando os autos, verifica-se a presença das condições da ação e os pressupostos processuais, desse modo, passo à análise do mérito

No mérito, analisando as provas evidencia-se que deve prosperar a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação à imputação de lesão corporal gravíssima de competência deste juízo singular.

Parágrafo que resume o mérito da sentença

O conjunto probatório carreado ao processo demonstrou que, efetivamente, no dia 17/10/2017, por volta de 01h50min37seg da madrugada, o denunciado juntamente com o Cd Moreira e Sgt Pedreira, realizando patrulhamento na viatura nº 5289, modelo S10, na Avenida Risoleta Neves, pararam em frente ao ponto de ônibus onde se encontrava o ofendido e outras pessoas tendo o denunciado descido da viatura e efetuado o disparo de elastômero atingindo a vítima em seu olho direito causando-lhe laceração e ruptura ocular com perda de tecido intraocular, traumatismo do olho e da órbita, com perda total da visão do olho direito e deformidade permanente com cicatrizes no rosto.

Item 4:
Materialidade

A *materialidade* do crime de lesão corporal está fartamente provada pelo prontuário médico e pelo laudo pericial, além das marcas visíveis no rosto da vítima que, ainda adolescente, perdeu totalmente a visão do olho direito ficando com uma deformidade permanente no seu rosto em virtude da ausência do globo ocular. O laudo pericial aponta que o ofendido sofreu laceração e ruptura ocular com perda de tecido intraocular, traumatismo do olho e da órbita, com perda total da visão do olho direito e deformidade permanente com cicatriz visível próximo ao olho, provocado pelo disparo de elastômero.

Item 5:
Autoria

Em relação à *autoria*, essa emerge dos autos, haja vista que o relatório das viaturas policiais juntado aos autos informa que os denunciados eram os ocupantes do veículo naquele dia. Além disso, os depoimentos dos militares Sgt Barros, Sd Barbosa e Cb Alves também

¹ Prevalece que a perda de um olho caracteriza lesão corporal grave, mas a perda dos dois olhos configura lesão corporal gravíssima.

coloca o denunciado no local dos fatos porque foram uníssomos em afirmar que passaram pelo local na hora dos fatos e confirma que viu a viatura nº 5289, veículo S10, ocupada pelos denunciados no local. O depoimento da testemunha 01 também confirma a autoria do crime porque afirma em seu depoimento que foi o denunciado Sgt PM Santana o policial que entrou na viatura com a arma, corroborando, assim, o depoimento da vítima ao afirmar que foi o primeiro denunciado o autor do disparo.

Item 6:
Teses da
defesa

A tese defensiva de que a autoria não pode ser imputada ao réu em razão do livro de armamento registrar que no dia dos fatos o denunciado saiu com vinte e quatro munições e retornou com a mesma quantidade associada à narrativa dos demais denunciados de que não houve disparo de elastômero pelo primeiro denunciado é incompatível com as demais provas dos autos que apontam sem dúvidas para a autoria do crime.

Isso porque as munições de elastômero não são rastreáveis, ou seja, não possuem número de série, logo, o que explica o denunciado retornar com a mesma quantidade é a preexistência do porte de duas munições. Desse modo, é muito fácil ao denunciado conseguir duas munições de elastômero para substituir as duas disparadas no local dos fatos e foi exatamente o que aconteceu porque a narrativa do ofendido de que existiram dois disparos é confirmada pelo depoimento do 1º Ten PM Almeida, inexistindo dúvidas de que o denunciado efetuou dois disparos de elastômero.

Parágrafo
explicando
o crime
imputado
ao agente

O crime de lesão corporal tutela a integridade corporal e saúde da pessoa humana. Trata-se de crime material porque exige para sua consumação a ocorrência de um resultado naturalístico.

A lesão provocada na vítima se configura como gravíssima porque provocou uma deformidade duradoura/permanente, haja vista que o laudo apontou que o disparo de elastômero causou laceração e ruptura ocular com perda de tecido intraocular, traumatismo do olho e da órbita, com perda total da visão do olho direito e deformidade permanente com cicatriz visível. Ou seja, a lesão provocou uma deformidade estética manifesta em seu rosto que produz na vítima humilhação, tristeza. Ademais, importante destacar que a deformidade causada não se repara por meio artificial da cirurgia porque não existe ainda na medicina cirurgia para construir um novo olho.

ITEM 7:
Circunstâncias

Embora o Ministério Público não tenha indicado na denúncia, observa-se a presença da agravante “ter o agente cometido o crime estando de serviço” presente no art. 70, inciso II, “I”, do CPM, motivo pelo qual reconheço sua incidência de ofício, nos termos do art. 437, “b”, do CPPM e da jurisprudência do STJ.

Item 9:
Parágrafo
conclusivo

Em arremate, ante a certeza das provas constantes nos autos acerca da materialidade do crime, bem como de que o acusado é o autor dos fatos narrados na peça acusatória, deve o denunciado Sgt PM

Santana ser responsabilizado criminalmente pela imputação que lhe é feita.

Do crime de prevaricação dos denunciados Cb Moreira e Sd Pedreira

Precisa ter a conclusão do Conselho de Justiça

O Conselho Permanente de Justiça, no âmbito de sua competência, por maioria de votos (quatro a um), decidiu pela improcedência da inicial com a absolvição dos denunciados Cb Moreira e o Sd Pedreira em relação ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CPM.

O Conselho entendeu que não há prova da materialidade do crime de prevaricação porque embora não haja dúvidas de que os denunciados estavam juntamente com o Sgt Santana no local dos fatos realizando patrulhamento, face o depoimento dos policiais que ocupavam a outra viatura que passou no local e viu os denunciados no local dos fatos dentro da viatura, há dúvidas acerca do desembarque do denunciado Sgt Santana e dos disparos por ele efetuados porque somente a vítima e a testemunha 1º Ten PM Almeida ouviram os disparos. Todavia, é possível que os disparos ouvidos pelo 1º Ten PM Almeida tenha ocorrido em outro lugar e não no local onde os denunciados realizavam o patrulhamento. Ademais, o livro de armamento indica que o denunciado saiu com vinte e quatro munições e retornou com a mesma quantidade. Além disso, não foi realizada perícia na arma para indicar se houve disparo, nem perícia no local do crime para definir a trajetória do projétil.

Ademais, a espingarda utilizada costuma ser transportada no banco traseiro da viatura com o patrulheiro, logo, em razão disso, fica ainda mais difícil acreditar no depoimento da vítima que constitui uma prova isolada nos autos ante a dissonância do seu depoimento com as demais provas. Por fim, os vídeos do sistema Olho Vivo são de péssima qualidade e não identifica que o veículo era uma viatura, e sequer é possível visualizar que a pessoa que desembarca desse veículo é policial com uma arma em punho.

O crime de prevaricação exige que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratique contra expressa disposição da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No caso dos autos, não ocorreu a situação indicada na denúncia que exigisse dos denunciados a prática de ato de ofício consistente em registrar boletim de ocorrência informando que em patrulhamento o Sgt Santana efetuou disparo de elastômero e provocou a deformidade permanente na vítima.

Desse modo, a incerteza deve favorecer os denunciados, afinal, se não há provas do crime de lesão corporal praticado pelo denunciado Sgt Santana, não houve prevaricação a ser imputada aos denunciados Cb Moreira e o Sd Pedreira porque estes nada tinham a relatar.

Item 4:
Materialidade

Item 5:
Autoria

Ante a ausência de materialidade, a análise da autoria fica prejudicada.

Item 9:

Parágrafo
conclusivo

Em arremate, ante a falta de provas acerca da materialidade do crime, devem os denunciados serem absolvidos pela imputação que lhe é feita.

Do crime de falsidade ideológica

Precisa ter a
conclusão
do conselho
de justiça

O Conselho Permanente de Justiça, no âmbito de sua competência, por maioria de votos (quatro a um), decidiu pela improcedência da inicial com a absolvição do denunciado Sgt Santana e por *unanimidade de votos* decidiu pela improcedência da inicial com a absolvição dos denunciados Cb Moreira e o Sd Pedreira em relação ao crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM.

Item 4:
Materialidade

O Conselho Permanente de Justiça acolheu a manifestação ministerial nas alegações finais escritas de que não há provas suficientes acerca da materialidade do crime de falsidade ideológica em relação ao Sgt Santana, consistente em inserir em documento público (livro de armamento) declaração diversa da que devia ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante que atenta contra a administração militar, pois o registro da devolução de vinte e quatro munições reflete a realidade, na medida em que o Conselho concluiu que não houve disparos de elastômero pelo denunciado. Logo, se não houve falsidade ideológica praticada por ele não poderia os demais terem concorrido para o crime porque não há crime, sendo imperiosa a absolvição de todos os denunciados.

Item 5:
Autoria

Ante a ausência de materialidade, a análise da autoria fica prejudicada.

Item 9:

Parágrafo
conclusivo

Em arremate, ante a falta de provas acerca da materialidade do crime, devem os denunciados serem absolvidos pela imputação que lhe é feita.

Dispositivo

ITEM 10:
dispositivo

Ante o exposto, no âmbito de sua competência singular, o **juiz de direito do juízo militar JULGOU procedente** o pedido constante na denúncia para **CONDENAR** o Sgt Santana, qualificado nos autos, nas penas do artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar.

Por sua vez, o **Conselho Permanente de Justiça**, no âmbito de sua competência, **JULGOU improcedente** o pedido constante na denúncia e, por maioria de votos (quatro a um), **ABSOLVEU** os réus Cb Moreira e Sd Pedreira da imputação do crime de prevaricação (art. 319, CPM), com fundamento no art. 439, "a"², do CPPM; por maioria de votos

2 Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;

(quatro a um), **ABSOLVEU** o réu Sgt Santana da imputação do crime de falsidade ideológica (art. 312, CPM), com fundamento no art. 439, “a”³, do CPPM; *por unanimidade de votos*, **ABSOLVEU** os réus Cb Moreira e Sd Pedreira da imputação do crime de falsidade ideológica (art. 312, CPM), com fundamento no art. 439, alínea “a”⁴, do CPPM.

Aplicação da pena

O juízo singular, no âmbito de sua competência, passa a aplicar a pena ao Sgt Santana.

Do crime de lesão corporal gravíssima

A intensidade do dolo refere-se à culpabilidade do agente, ao grau de censurabilidade do crime, e no caso esta é intensa e extrapola o esperado, na medida em que o denunciado atentou propositalmente contra a incolumidade física da vítima, surpreendendo-a com a ação criminosa, agindo como se a vítima fosse um criminoso que estivesse praticando um ilícito penal quando na verdade ela não demonstrava qualquer ameaça ao ofendido, aos demais policiais ou a terceiros. Além disso, o denunciado efetuou o disparo enquanto a vítima estava correndo de costas para o denunciado, ou seja, sem esperar a ação do agente até mesmo porque cumpriu a sua ordem de sair do local, tendo a vítima se assustado com o disparo, momento em que virou sendo atingida no olho direito.

A maior ou menor extensão do dano refere-se às consequências do crime, que extrapolam o bem jurídico protegido pelo tipo penal alcançando outros bens jurídicos e, no caso, foram normais à espécie nada tendo a se valorar, haja vista que a deformidade permanente que é a maior extensão do dano já integra o próprio tipo penal não podendo aqui ser novamente valorada para não incorrer em *bis in idem*.

Os meios empregados revelam o instrumento utilizado pelo agente para a prática criminosa e no caso foram graves porque o agente fez uso de arma de bala de borracha de calibre 12 que tem considerável potencialidade lesiva, tanto assim que causou a deformidade permanente na vítima, fazendo-a perder completamente o olho direito. Ficou demonstrado, ainda, que a situação vivida pelo denunciado não autorizava o emprego da arma, desse modo, autoriza maior reprimenda.

O modo de execução do crime trata do modo utilizado pelo agente para praticar a conduta criminosa e verifica-se que no caso concreto é normal à espécie, não havendo novos elementos que justifiquem sua valoração.

Os motivos determinantes é a causa que leva o agente à prática da

Item 11:
Dosimetria

3 Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;

4 Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;

conduta criminosa e no caso ficou demonstrado que o motivo do agente era intimidar as pessoas no local e mostrar o seu poder enquanto policial, haja vista que não ficou demonstrado nos autos a razão legítima pela qual o denunciado determinou que as vítimas saíssem do ponto de ônibus enquanto aguardavam o ônibus.

As circunstâncias de tempo e lugar relacionam-se ao local, horário, fatores que dificultaram ou facilitaram a prática do crime e no caso essas circunstâncias favoreceram a ação do agente porque praticou o crime de madrugada com pouca quantidade de veículo e de pessoas na rua.

Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não há notícia nos autos de que o condenado ostenta maus antecedentes.

A atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento são traços da personalidade do réu que devem ser aferidas em razão de sua conduta após o crime e no caso deve ser valorada negativamente porque ficou demonstrado nos autos que mesmo sabendo que lesionou gravemente a vítima o sentenciado não prestou o socorro devido, deixando a vítima ensanguentada com o olho lesionado no local dos fatos.

Considerando a existência de cinco circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, intensidade do dolo, aos meios empregados, aos motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar e a atitude de insensibilidade, indiferença e arrependimento do denunciado, aplico a fração de 1/6 para cada uma delas (quatro meses), fixando a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Ausente circunstância atenuante.

Presente a agravante de “ter o agente cometido o crime estando de serviço” prevista no art. 70, inciso II, “I”, do CPM, motivo pelo qual reconheço sua incidência, aumentando a pena na fração de 1/5 (oito meses e vinte e quatro dias) tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, imponho como pena definitiva o *quantum* de **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

Considerando o tempo da pena e tendo em vista que o denunciado não é reincidente, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §1º, “b” do CP. Fica a cargo do juízo da execução definir as condições para o cumprimento do regime de pena imposto observando as limitações do condenado e a natureza do crime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena e a pena de prisão, uma vez que a pena imposta é superior a dois anos.

Não há detração porque o réu não foi preso no curso do processo nem na fase do IPM.

Item 11:
Dosimetria

Item 15:
Regime
inicial

Item 19:
Sursis e
pena de

Item 13:
detração

Item 19: Pena superior a dois anos
INDENIZAÇÃO

Atento ao disposto no art. 61, do CPM, considerando que em Minas Gerais há as Unidades Prisionais Militares e que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, DEVERÁ cumprir a pena em Unidade Prisional Militar da PMMG.

Diante da omissão do Código de Processo Penal Militar, com fundamento no art. 3º, “a”, do CPPM, aplico o art. 387, inciso IV, do CPP para CONDENAR o réu Sgt Santana no pagamento da quantia de R\$ 41.527,83 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), como requerido pelo órgão ministerial na peça acusatória, sendo R\$ 1,527,83 (mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de dano material, haja vista que ficou provado nos autos que esse foi o valor gasto pela vítima a título de medicamentos e material de curativo. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, data da compra, conforme Súmula n. 43 do STJ e juros moratórios de 1% que fluem a partir também da data da compra, conforme Súmula n. 54 do STJ.

Item 20:
Indenização

A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, haja vista que sua conduta causou angústia, dor e sofrimento na vítima, atingindo sua autoestima não podendo ser considerada a ação como mero dissabor do cotidiano, afinal ninguém sai de casa imaginando que pode ser vítima de uma violenta e ilegítima ação de um policial, de quem se espera um comportamento protetivo, vindo inclusive a perder um órgão que afeta um dos seus sentidos. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme Súmula n. 382 do STJ e juros moratório de 1% a partir do evento danoso (17/10/2017), conforme Súmula n. 54 do STJ.

A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, haja vista que sua conduta suprimiu um órgão da vítima, no caso, o olho direito, deixando uma marca no seu rosto que perdura durante toda sua vida e que não há cirurgia que possa restaurar. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme Súmula n. 382 do STJ e juros moratório de 1% a partir do evento danoso (17/10/2017), conforme Súmula n. 54 do STJ.

Item 21 –
Direito de
recorrer em
liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não há notícias de que tenha praticado atos que preencham os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 225 do CPPM.

ITEM 24 –
Providências
finais

Nos termos do art. 201, §1º, do CPP c/c com o art. 3º, “a”, do CPPM, COMUNIQUE-SE a vítima do teor da sentença.

Considerando que o sentenciado foi condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, OFICIE-SE o órgão competente para que proceda à coleta do material genético do

sentenciado, quando de seu ingresso no estabelecimento prisional, nos termos do art. 9º-A⁵, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

ITEM 24 –
Providências
finais

Considerando que, nos termos do art. 712 do Código de Processo Penal Militar, os processos da Justiça Militar não estão sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

ITEM 25 –
Providências
finais

- a) Expeça-se guia de execução definitiva (art. 594 do CPPM e art. 105 da LEP) e o atestado de pena a cumprir, formando-se os autos de execução penal no SEEU, mediante certidão, devendo o réu ser intimado para dar início ao cumprimento da pena, sem a expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 23⁶ da Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.
- b) Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de análise de eventual representação para a declaração da indignidade/incompatibilidade para o oficialato ou para a perda da graduação, na forma do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.
- c) Lance-se o nome do réu no rol de culpados.
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da CF/88 e art. 71, § 2º do Código Eleitoral).
- e) Comunique-se ao órgão de identificação do Estado (art. 809 do CPP c/c art. 3º, “a”, do CPPM).

Após o cumprimento das diligências determinadas e das comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

ITEM 26 –
Leitura e
fechamento
da sentença

Este veredito foi considerado pela presidência do Conselho como sendo a leitura da sentença nesta data, na forma do art. 443 do CPPM.

Sentença registrada eletronicamente.

⁵ Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

⁶ Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Local, data.
Juiz (a) de Direito Substituto(a) do Juízo Militar
Juiz Militar
Juiz Militar
Juiz Militar
Juiz Militar

Observação: É possível também fazer a declaração ao invés de inserir as assinaturas, mas recomendamos que insira as assinaturas. Os votos vencidos devem constar de todo modo ao final.

DECLARAÇÃO

DECLARO que todos os Juízes Militares que participaram do Julgamento firmaram os termos desta Sentença, assim, o faço com apoio no § 1º do artigo 438 e 1ª parte do §1º do artigo 2º, ambos do CPPM.

VOTO VENCIDO⁷

Na
sentença
precisa
indicar os
votos
vencidos
ao final.

Voto vencido: Votou vencido o juiz de direito do juízo militar, o qual condenou os denunciados Cb Moreira e Sd Pedreira pelo crime de prevaricação previsto no art. 319 do CPM, aplicando-lhes a pena no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, com concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos, condicionado à não se ausentar do território da jurisdição militar desta auditoria.

Voto vencido: Votou vencido o juiz de direito do juízo militar, o qual condenou o denunciado Sgt Santana pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro meses) de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, com concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos, condicionado à não se ausentar do território da jurisdição militar desta auditoria.

⁷ Na prática, como o juiz togado faz a sentença poderá anexar o voto completo que foi vencido à sentença. Na prova não é possível, até porque teria que fazer mais de uma sentença e o tempo não permitiria.